EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º 0600033-75.2021.6.21.0001

Assunto:	PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATA - ELEIÇÕES 2018 - CONTAS NÃO APRESENTADAS
Requerente:	VERA REGINA BRAGA DOS SANTOS
Relatora:	DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 80, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2018, formulado por VERA REGINA BRAGA DOS

SANTOS, então candidata a Deputada Estadual pelo PV, na forma do disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 45013890) no sentido de que foram identificadas *três contas bancárias sem movimentação financeira, confirmando a ausência de recursos financeiros declarados pela candidata.* Nesse sentido, informou que: *a) Não há indícios de recebimento recursos de Fundos Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) Não há indícios de recebimento de fonte vedada; e c) Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.*

Vieram os autos com vista a esta procuradoria (ID 45021923).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, porque há a possibilidade de aplicação de sanções se constatada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou ainda se verificada a ausência de comprovação ou a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardar o julgamento

pela não prestação e, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.

Nessa linha, de acordo com o art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento de regularização das contas deve ser instruído *com os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução*.

No presente caso, como já referido, a Unidade Técnica prestou informações no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e confirmou a ausência de movimentação financeira mediante análise dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Assim, verifica-se que não há óbice à regularização pretendida.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas da então candidata VERA REGINA BRAGA DOS SANTOS, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 80, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

Lafayete Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR